

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 85/77

de 19 de Fevereiro

Considerando que, para efeito de inscrição marítima, o artigo 14.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) requer a determinação das necessidades em pessoal;

Considerando o interesse dos sindicatos e do armamento por toda a problemática que diz respeito à mão-de-obra, tanto no comércio marítimo, como na pesca;

Considerando que no âmbito da marinha de comércio um dos meios de avaliação dessa carência é o número de inscritos e movimentos nas escalas de embarque elaboradas nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março;

Considerando ainda que a decisão sobre as necessidades de pessoal compete, em última análise, à Administração;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

O corpo do artigo 14.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º A inscrição marítima só será permitida na medida em que as necessidades de pessoal a aconselhem e justifiquem, de acordo com normas a fixar e que incluirão audição prévia dos sindicatos e das associações de armadores interessados.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Portaria n.º 86/77

de 19 de Fevereiro

O § 1.º do artigo 133.º da Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, torna extensiva a atribuição da categoria de superintendente da marinha mercante, não só a todos os oficiais que colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras, mas também de empresas afins, neste último caso pouco significativamente consideradas no conteúdo funcional descrito no corpo do citado artigo.

Na verdade, no conjunto das funções mencionadas torna-se necessário a discriminação de algumas para a sua melhor explicitação.

Considerando que aquela insuficiência de discriminação de funções, passíveis de ser desempenhadas em empresas afins à marinha mercante, pode impedir o seu conveniente desempenho;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/75, de 6 de Junho, o seguinte:

Artigo único. São aditadas ao § 1.º do artigo 133.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, as seguintes funções:

Coordenar e organizar a assistência às marinhas de comércio e pesca nacionais e/ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas do mar;

Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendação de planos de lubrificação organizada e/ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e/ou combustíveis para a marinha mercante;

Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos da lubrificação, manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino de pessoal;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de «reclassificação», bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação, e desenvolver a prospecção de novos mercados;

Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais, em estreita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e/ou seus departamentos técnicos;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e/ou desgaseificação de navios;

Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e/ou outras estações de limpeza e desgaseificação de navios;

Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção ou reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos. (Neste processo estão englobados todos os meios elevatórios; movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos; todos os serviços de aprestamentos

nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais.)

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 12 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Portaria n.º 87/77
de 19 de Fevereiro

Considerando a conveniência de adaptar as disposições do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) às necessidades actuais das marinhas de comércio e de pesca, nomeadamente quanto à disciplina da reintegração na actividade dos marítimos dela afastados temporariamente;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. Os artigos 9.º e 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. Não poderão ser inscritos marítimos os indivíduos condenados uma ou mais vezes em penas de prisão por crimes, cujo total exceda dois anos, enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena ou hajam sido legal ou juridicamente ilibados.

2. As situações de liberdade condicional e de suspensão de execução de pena não prejudicam a inscrição marítima.

Art. 15.º A inscrição marítima será cancelada nos seguintes casos:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Aos marítimos a quem, por este diploma, não é exigida carta de exame nem sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, desde que deixem de prestar serviço na marinha mercante durante mais de três anos sem motivo de força maior que o justifique, não podendo em qualquer caso exceder cinco anos;
- c) Impossibilidade superveniente e definitiva de o marítimo prestar trabalho.

2. É acrescentado ao RIM um artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 15.º-A. Aos marítimos a quem por este diploma é exigida carta de exame ou sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, desde que deixem de prestar serviço na marinha mercante ou em actividades afins durante mais de cinco anos, será suspensa a ins-

crição marítima até à apresentação de documento comprovativo da aprovação em exame de reciclagem efectuado sob responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos ou da Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Despacho Normativo n.º 44/77

Por despacho anterior da Secretaria de Estado da Marinha Mercante têm vindo as capitánias a exigir, para efeitos de inclusão de um inscrito marítimo no rol de tripulação, a apresentação de uma credencial, passada pelo respectivo sindicato, comprovativa de não existência de qualquer impedimento ao embarque.

Na sequência da publicação de nova legislação sobre a matéria, e a título experimental, determina-se que no embarque em navios de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares e de pesca de todas as áreas de navegação:

1. Deixa de ser exigida credencial passada pelo sindicato aos marítimos que integrem os quadros privativos de pessoal das empresas, facto que será comprovado perante a autoridade marítima do seguinte modo:

- a) Na marinha de comércio (com excepção do tráfego local): apresentação de cópia do contrato individual de trabalho (contrato sem prazo), que liga o marítimo à empresa, o qual deve estar em vigor, fazendo-se prova igualmente de que o marítimo tem já pelo menos um embarque ao serviço desse armador ao abrigo desse contrato individual de trabalho;
- b) Nas restantes embarcações não incluídas na alínea anterior: apresentação de documento comprovativo de que o marítimo em questão fez a última matrícula ao serviço do mesmo armador, estando a relação de trabalho suspensa devido a desembarque por motivo, nomeadamente, de gozo de férias ou de folgas, por doença ou acidente.

2. Aos marítimos que não façam parte dos quadros privativos das empresas continua a ser exigida a credencial emitida pela entidade que gerir a escala, a qual comprovará o respeito pela ordem de inscrição na escala de embarque.

Este despacho normativo entra em vigor oito dias após a data da sua publicação, devendo ser revisto no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor, de modo a aperfeiçoar os mecanismos nele instituídos, de acordo com os resultados entretanto verificados.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.